



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000604/2002-53
Recurso nº. : 142.852
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.866

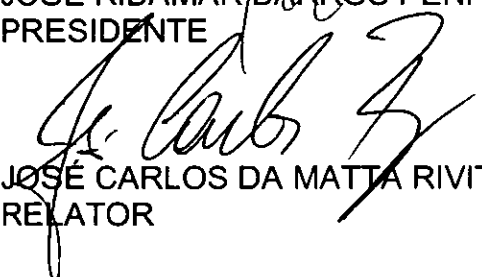
“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo cominado no artigo 33 do decreto 70.235/72.”

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000604/2002-53
Acórdão nº : 106-14.866

Recurso nº : 142.852
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

RELATÓRIO

Contra Companhia de Eletricidade do Acre foi lavrado Auto de Infração (fls. 26 a 34) em 06.05.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1997, decorrente de recolhimento intempestivo do imposto de renda retido na fonte, resultando em exigência fiscal no montante de R\$ 40.157,42, sendo R\$ 193,08 a título de juros e R\$ 39.964,34 de multa isolada.

Cientificado em 10.06.02 (fls. 46), o ora Recorrente apresentou, por meio de seus representantes legais (atos societários acostados às fls. 05 a 23), Impugnação parcial em 09.07.02 (fls. 01 a 04) asseverando que a multa deve ser calculada na forma do artigo 7º da Lei nº 10.426/02.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA houve por bem, no acórdão 2.190 (fls. 50 a 54), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997*

Ementa: IRRF. MULTA ISOLADA. O recolhimento de tributo em atraso e sem o acrescentamento dos seus consectários legais, pertinentes a multa e a juros moratórios, dá ensejo à formalização da pretensão fiscal consistente na multa de ofício isolada e nos juros isolados.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000604/2002-53
Acórdão nº : 106-14.866

Cientificado da decisão (fls. 58) em 16.06.04, interpôs em 19.07.04 Recurso Voluntário (fls. 59 a 68) aduzindo os mesmos argumentos expostos na peça de impugnação.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 88 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000604/2002-53
Acórdão nº : 106-14.866

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é intempestivo e dele não conheço.

O Recurso foi apresentado no dia 19.07.04 (segunda-feira), consoante se infere da anotação grafada na primeira lauda das razões de recurso (fls. 59). Todavia, o documento de fls. 58 indica, como data de ciência da decisão do colegiado *a quo*, o dia 16.06.04 (quarta-feira).

Portanto, constata-se que o Recorrente não observou o prescrito no artigo 33 do Decreto 70.235/72; há que ser ressaltado que o escoamento do prazo se verificou em 16.07.04 (sexta-feira).

Diante do todo exposto, não conheço do Recurso interposto, uma vez que intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 